

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA.

WERBETH MACEDO CASTRO, brasileiro, união estável, administrador, RG nº 493004955 SSP/MA, CPF nº 810.399.213-53, residente e domiciliado na Rua deputado José Mário, número 86, bairro de Fátima, em São Luís/MA, CEP: 65030-410, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e parlamentares (Art. 31 e § 1º, CF/88), com esteio no art. 1º, inciso I, e Art. 43, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA e subsidiado pelo dever de vigilância sobre a gestão fiscal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face do **Chefe do Poder Executivo Municipal de São Luís, Sr. EDUARDO SALIM BRAIDE**, em razão de graves indícios de **subestimação dolosa de receitas e execução orçamentária dissonante do planejamento aprovado no exercício financeiro de 2025**, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

I. DA COMPETÊNCIA DO REPRESENTANTE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Consoante dispõe o art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é plenamente legítima a atuação do Vereador **WERBETH MACEDO CASTRO** para apresentar representação perante esta Corte de Contas, na medida em que a norma confere, de forma expressa e inequívoca,



legitimidade ativa aos Vereadores para comunicar a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do cargo que ocupam. Vejamos:

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

(grifo nosso)

Tal prerrogativa decorre diretamente do exercício do mandato parlamentar, que impõe ao agente político o dever de fiscalização dos atos da Administração Pública, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Assim, estando a representação fundada em fatos relacionados ao exercício da função fiscalizatória do Vereador e atendidos os requisitos procedimentais previstos no parágrafo único do art. 43 da referida Lei Orgânica, revela-se incontestável a legitimidade do representante para provocar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não havendo qualquer óbice jurídico à apreciação da matéria pela Corte de Controle Externo.

II. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS: A PATOLOGIA DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Consoante se extrai dos dados consolidados constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (Siconfi) e no Portal da Transparência, a execução orçamentária do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2025, evidenciou desvios de expressiva magnitude entre os valores inicialmente planejados e aqueles efetivamente realizados.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA/2025) fixou a estimativa de receitas e a autorização de despesas no montante de **R\$**



5.498.365.051,48. Todavia, ao final do exercício, em 31 de dezembro de 2025, a arrecadação bruta consolidada alcançou o total de **R\$ 6.251.122.420,25¹**. Vejamos:

917115111001 - Cota-Parte Do Fundo De Participação Dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	75	-212.841.547,76	-212.841.547,76	-231.537.220,72
917115201001 - Cota-Parte Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural - Principal	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	76	-7.574,20	-7.574,20	-4.683,04
917135021001 - Teto Municipal Da Média E Alta Complexidade Ambulatorial E Hospitalar	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1600000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	70	-156.558.591,36	-156.558.591,36	-156.131.782,61
917135021002 - Outros Recursos - Faec	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1600000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	71	-17.788.832,62	-17.788.832,62	-21.759.786,32
917215001001 - Cota-Parte Do Icms - Principal	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	77	-177.177.948,22	-177.177.948,22	-175.512.091,61
917215101001 - Cota-Parte Do Ipya - Principal	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	78	-36.072.831,87	-36.072.831,87	-37.806.429,91
917215201001 - Cota-Parte Do Ipi - Municípios - Principal	(-) DEDUÇÕES	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	79	-1.441.971,40	-1.441.971,40	-1.168.700,20
Total:					5.498.365.051,48	5.786.345.941,50	6.340.812.226,95

Tal discrepância revela a ocorrência de excesso de arrecadação no importe de **R\$ 752.757.368,77** em relação à previsão inicial, correspondente a um desvio superior a 13%, circunstância que assume especial gravidade por se tratar de um padrão reiterado e sistêmico, verificado ao longo de quatro exercícios financeiros consecutivos.

Consoante se depreende da análise dos dados oficiais de execução orçamentária, verifica-se que, ao longo de todo o primeiro mandato do gestor municipal, correspondente aos exercícios financeiros de 2021 a 2024, a arrecadação tributária efetivamente realizada superou, DE FORMA REITERADA E SIGNIFICATIVA, as estimativas consignadas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

No **exercício de 2021**, a receita tributária realizada alcançou o montante de R\$ 978.841.135,70, enquanto a receita atualizada previa apenas R\$ 853.604.801,00; **em 2022**, a arrecadação efetiva atingiu R\$ 1.167.783.100,22, frente a uma previsão atualizada de R\$ 993.181.026,28; no **exercício de 2023**, a receita realizada foi de R\$ 1.312.464.071,16, superando a estimativa de R\$ 1.164.814.261,62; e, por fim, **em 2024**, a arrecadação tributária chegou a R\$ 1.506.543.104,78, ante uma previsão atualizada de R\$ 1.380.380.525,91, conforme se pode verificar comparando os dados das respectivas LOAS's e dos relatórios de instrução decorrentes das análises das contas dos referidos exercícios financeiros.

Tal comportamento evidencia um padrão consistente de subestimação das receitas, sem que se observe a devida correção metodológica e normativa nas leis orçamentárias subsequentes, em afronta aos princípios do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal.

1

<https://saoluis.giap.com.br/ords/saoluis/f?p=839:68::OK::P68 COD FONTE,P68 MES INICIAL,P68 MES FINA L:,1,12>

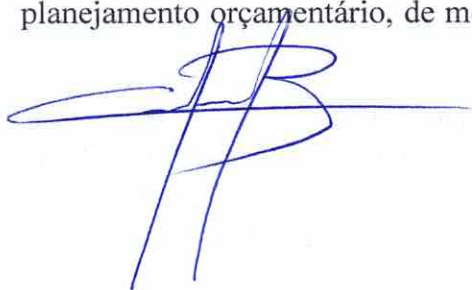
Nesse contexto, cumpre destacar que, **no somatório dos quatro exercícios que compõem o primeiro mandato do gestor, a arrecadação tributária realizada totalizou expressivos R\$ 4.965.631.411,86, valor que, por si só, revela a magnitude dos recursos movimentados à margem de previsões orçamentárias mais fidedignas.** A ausência de adequada projeção dessas receitas na elaboração das normas orçamentárias seguintes compromete o controle social e institucional sobre a destinação dos recursos públicos, dificultando a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas.

À vista desse histórico reiterado de subestimação das receitas, impõe-se manifestar séria e fundada preocupação quanto à elaboração e à execução do orçamento público para o exercício de 2026. Tal cenário projeta riscos concretos para o orçamento de 2026, na medida em que previsões artificialmente reduzidas podem ensejar distorções na alocação de despesas, limitar o controle social e institucional e vulnerar os princípios da transparência, do planejamento e do equilíbrio fiscal, exigindo, portanto, atenção redobrada e atuação preventiva dos órgãos de controle.

A magnitude do desvio apurado evidencia situação de elevada gravidade no âmbito da gestão fiscal municipal, na medida em que compromete a credibilidade do planejamento orçamentário e fragiliza os princípios da legalidade, da transparência e do equilíbrio fiscal que regem a Administração Pública. A recorrente subestimação das receitas, especialmente quando reiterada por exercícios consecutivos, distorce a função essencial da Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento, controle e autorização da ação governamental, convertendo-a, na prática, em mera peça formal dissociada da realidade financeira do ente.

Tal cenário potencializa riscos relevantes à governança pública, pois o excesso de arrecadação, quando não adequadamente previsto e submetido ao devido controle legislativo, pode ensejar a ampliação discricionária de despesas, a reorientação de prioridades públicas sem o necessário debate institucional e a mitigação do controle social sobre a destinação dos recursos. Ademais, a previsibilidade orçamentária constitui pressuposto fundamental para a eficiência na alocação de recursos e para a correta avaliação das políticas públicas, de modo que desvios dessa magnitude comprometem a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Diante desse contexto, impõe-se a atuação rigorosa e permanente dos órgãos de controle interno e externo, em especial dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Poder Legislativo, a fim de apurar as causas estruturais da recorrente discrepância entre o planejado e o realizado, bem como verificar eventual afronta às normas de responsabilidade fiscal e aos princípios que norteiam a Administração Pública. A fiscalização qualificada revela-se indispensável não apenas para a correção de eventuais irregularidades, mas também para o aprimoramento dos mecanismos de planejamento orçamentário, de modo a assegurar maior aderência entre a previsão e a



execução das receitas e despesas, em benefício da transparência, da accountability e do interesse público.

III. DO FUNDAMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO

III.1 Da Ofensa ao Princípio da Fidedignidade e à Lei de Responsabilidade Fiscal

A conduta consistente na reiterada subestimação das receitas públicas revela-se frontalmente incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com efeito, o art. 12 da LRF estabelece, de forma inequívoca, que as previsões de receita devem ser elaboradas com observância de critérios técnicos idôneos, parâmetros legais e econômicos objetivos, levando em consideração, entre outros fatores, a evolução da arrecadação, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico e a capacidade efetiva de geração de receitas do ente federativo.

Vejamos:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Nesse contexto, a adoção sistemática de estimativas artificialmente conservadoras, reiteradas ao longo de sucessivos exercícios financeiros, como comprovação e manifestamente dissociadas da série histórica real de arrecadação, não pode ser compreendida como mera opção metodológica discricionária do gestor. Ao contrário, tal prática configura desvio da finalidade legal do orçamento público, comprometendo a fidedignidade das peças orçamentárias e esvaziando o caráter técnico do processo de planejamento fiscal.

A Lei Orçamentária Anual, enquanto instrumento central de planejamento, programação e controle da ação governamental, deve refletir, com o máximo grau de verossimilhança possível, a realidade fiscal do ente público. Quando deliberadamente construída sobre premissas irreais ou subestimadas, a LOA deixa de cumprir sua função constitucional e legal, passando a operar como verdadeira “peça de ficção contábil”, apta apenas a mascarar a real capacidade financeira do ente e a facilitar manobras posteriores de execução orçamentária, como a abertura indiscriminada de créditos adicionais, contingenciamentos seletivos ou remanejamentos sem o devido controle legislativo.

Além disso, a subestimação reiterada das receitas afronta os princípios da transparência, da responsabilidade e do equilíbrio fiscal, pilares



estruturantes da LRF. Ao ocultar, no momento da previsão, o potencial arrecadatário efetivo do ente, o gestor inviabiliza o adequado controle social e institucional das finanças públicas, fragiliza a atuação do Poder Legislativo e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle externo, notadamente os Tribunais de Contas.

Portanto, não se trata de impropriedade formal ou falha técnica pontual, mas de prática que, em tese, caracteriza violação material ao art. 12 da LRF, com reflexos diretos sobre a legalidade, a legitimidade e a transparência da gestão fiscal, circunstância que impõe a atuação firme e imediata dos órgãos de controle para apuração das responsabilidades e correção das distorções verificadas.

III.2 Da Violação ao Equilíbrio Orçamentário e Poder Legislativo

A manipulação deliberada para baixo das receitas estimadas configura expediente artificial destinado à criação de **Excesso de Arrecadação**, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, desvirtuando a lógica do planejamento orçamentário e comprometendo a integridade do sistema de freios e contrapesos que rege a gestão fiscal responsável. Ao subestimar a receita no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Poder Executivo passa a dispor, ao longo do exercício financeiro, de uma margem artificial para abertura de créditos suplementares por meio de decretos, esvaziando o debate democrático e reduzindo, na prática, a competência constitucional da Câmara Municipal para deliberar sobre a alocação e a priorização das políticas públicas.

Tal distorção pode ser verificada de forma contundente no âmbito da **Secretaria Municipal de Cultura**, cuja dotação inicial aprovada na LOA/2025 foi de apenas **R\$ 26.966.004,41**, ao passo que, ao final do exercício, a despesa efetivamente executada alcançou o montante de **R\$ 126.928.362,77²**, o que representa uma execução superior a **323% do valor originalmente autorizado pelo Poder Legislativo**.

Esse descompasso não pode ser tratado como mero ajuste técnico ou como decorrência de fatos imprevisíveis, mas revela, em tese, planejamento orçamentário irrealista e intencionalmente subdimensionado, incompatível com os princípios da legalidade, da transparência e da fidedignidade das informações fiscais.

A reiterada utilização de créditos suplementares, amparada em um excesso de arrecadação artificialmente construído, acaba por transformar o orçamento em peça meramente formal, esvaziando sua função de instrumento de planejamento e controle social. Ademais, ao deslocar vultosos recursos para áreas específicas, como a Cultura, com expansão exponencial de gastos em relação ao autorizado, sem o devido e prévio debate legislativo, o Executivo mitiga a prerrogativa da Câmara Municipal de definir,

² <https://saoluis.giap.com.br/ords/saoluis/f?p=839:103:.....>



de forma democrática, as prioridades do gasto público, fragilizando o equilíbrio entre os Poderes e comprometendo a legitimidade das escolhas orçamentárias.

Nesse contexto, a situação descrita assume especial gravidade, pois indica possível uso indevido do mecanismo do excesso de arrecadação para contornar os limites impostos pela LOA e pela legislação financeira, abrindo espaço para a reconfiguração substancial do orçamento ao longo do exercício sem o crivo do Legislativo.

Tal conduta, além de afrontar o art. 43 da Lei nº 4.320/64, merece rigorosa apuração pelos órgãos de controle, por seus potenciais reflexos na legalidade das despesas realizadas, na transparência da gestão fiscal e na própria essência do regime democrático orçamentário.

III.3 Da Divergência com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

À luz do arcabouço normativo que rege a contabilidade e o planejamento orçamentário no setor público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é expresso ao estabelecer que o orçamento deve ser elaborado com base em estimativas realistas, consistentes e tecnicamente fundamentadas, aptas a refletir, com razoável grau de precisão, a real capacidade arrecadatória do ente federativo. Tal diretriz não se traduz em mera recomendação técnica, mas em verdadeiro dever jurídico imposto ao gestor público, na medida em que o orçamento constitui o principal instrumento de planejamento, controle e transparência da ação governamental.

A reiterada discrepância entre a receita tributária estimada e a efetivamente arrecadada, sobretudo quando verificada de forma sistemática ao longo de diversos exercícios financeiros, evidencia a adoção de premissas artificiais ou defasadas, incompatíveis com a evolução histórica da arrecadação, com o comportamento da atividade econômica e com os dados disponíveis à Administração no momento da elaboração da proposta orçamentária.

Nesse cenário, **a distorção deliberada entre a receita estimada e a receita arrecadada configura violação direta ao Princípio da Transparência, consagrado no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que compromete a clareza, a confiabilidade e a inteligibilidade das informações orçamentárias disponibilizadas à sociedade e aos órgãos de controle.** Ao subestimar receitas de forma recorrente, o gestor cria um ambiente propício à flexibilização excessiva da execução orçamentária, ampliando o uso de créditos adicionais e reduzindo, na prática, a efetividade do controle prévio exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, tal conduta afronta o dever de fidedignidade das informações contábeis e fiscais encaminhadas ao TCE/MA, na medida em que os demonstrativos



orçamentários deixam de representar, com exatidão, a situação financeira do Município, dificultando a fiscalização, a avaliação da responsabilidade fiscal e a verificação da aderência das despesas aos limites e prioridades legalmente estabelecidos.

IV. DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

A conduta administrativa em exame revela-se juridicamente reprovável e, em tese, amolda-se a graves irregularidades de natureza contábil, financeira e jurídico-administrativa, diante da manifesta desconformidade entre o planejamento orçamentário aprovado e a execução efetivamente verificada no exercício financeiro de 2025, conforme demonstram os dados oficiais extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (Siconfi) e do Portal da Transparência.

Consoante se apurou, a Lei Orçamentária Anual do Município de São Luís para o exercício de 2025 (LOA/2025) fixou a estimativa de receitas e a autorização de despesas no montante de R\$ 5.498.365.051,48. Todavia, ao término do exercício financeiro, em 31 de dezembro de 2025, a arrecadação bruta consolidada atingiu o expressivo montante de R\$ 6.251.122.420,25, evidenciando excesso de arrecadação no importe de R\$ 752.757.368,77, correspondente a um desvio superior a 13% em relação à previsão inicialmente aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, a conduta descrita subsuma-se, em tese, às seguintes irregularidades:

a) Irregularidade de Contas – Art. 22, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA

A prática reiterada de subestimação de receitas, com a consequente geração de excesso de arrecadação de elevada magnitude, caracteriza ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, consubstanciando grave infração a normas legais de natureza financeira. Tal conduta compromete a racionalidade do planejamento orçamentário, fragiliza o controle externo e interno e pode viabilizar a execução de despesas à margem do efetivo controle legislativo, configurando, portanto, irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas e a responsabilização dos agentes envolvidos.

b) Ato de Improbidade Administrativa – Art. 11, §4º da Lei nº 8.429/1992.

A elaboração e execução de peça orçamentária dissociada da real capacidade arrecadatória do ente federativo, sobretudo quando verificada de forma reiterada e sistemática, configura violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da lealdade às instituições, da transparência e do planejamento. A conduta revela desprezo ao dever de boa-fé objetiva e de cooperação institucional entre os Poderes, na medida em que impede o adequado controle político e social do orçamento, enquadrando-se, em tese, nas hipóteses de

improbidade administrativa por ofensa a princípios, independentemente da demonstração de dano material ao erário.

c) Crime de Responsabilidade – Decreto-Lei nº 201/1967

A distorção deliberada entre a previsão orçamentária e a arrecadação efetivamente realizada, aliada à execução de despesas em contexto incompatível com a real capacidade financeira omitida na Lei Orçamentária Anual, pode caracterizar, em tese, crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso porque o descumprimento do orçamento aprovado, bem como a ordenação de despesas sem a devida correspondência com o planejamento orçamentário fidedigno e transparente, afronta diretamente o regime constitucional das finanças públicas e os comandos do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como ilícita a gestão orçamentária temerária e dissociada das normas legais vigentes.

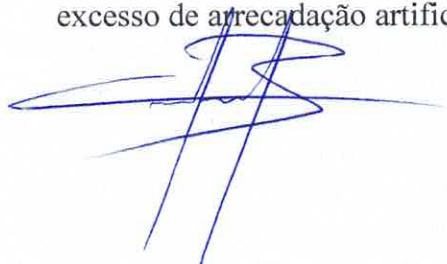
Diante desse cenário, a gravidade dos fatos impõe a atuação rigorosa dos órgãos de controle, especialmente em razão do caráter reiterado da conduta e do elevado impacto financeiro envolvido, que compromete a credibilidade do orçamento público e vulnera os pilares da responsabilidade fiscal e da boa governança administrativa no âmbito municipal.

V. DA MEDIDA CAUTEAR

Diante do quadro fático e jurídico exaustivamente delineado, revela-se plenamente cabível e necessária a concessão de medida cautelar por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento em seu poder geral de cautela, consagrado no Art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte de Contas, especialmente quando presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* encontra-se robustamente demonstrado. Os elementos constantes dos autos evidenciam, com base em dados oficiais do Siconfi e do Portal da Transparência, a existência de um padrão reiterado e sistemático de subestimação das receitas públicas ao longo de múltiplos exercícios financeiros, em manifesta afronta ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas técnicas do MCASP e aos princípios da fidedignidade, da transparência, do planejamento e do equilíbrio orçamentário.

A expressiva discrepância entre o orçamento aprovado e a arrecadação efetivamente realizada, notadamente o excesso de arrecadação superior a R\$ 750 milhões apenas no exercício de 2025, confere elevada plausibilidade jurídica às alegações de irregularidade na elaboração das peças orçamentárias, bem como ao uso distorcido de mecanismos legais, como a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação artificialmente construído.



Igualmente presente, de forma intensa, o *periculum in mora*. O risco de dano é atual, concreto e iminente, uma vez que o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026 encontra-se em fase avançada de tramitação e prestes a ser aprovado pelo Poder Legislativo municipal³. A manutenção do mesmo padrão metodológico viciado na elaboração da proposta orçamentária de 2026 poderá perpetuar as distorções já verificadas, comprometendo desde logo a legalidade e a fidedignidade da futura Lei Orçamentária Anual. Caso o orçamento venha a ser aprovado com estimativas deliberadamente subdimensionadas, os efeitos danosos projetar-se-ão por todo o exercício financeiro subsequente, dificultando ou mesmo inviabilizando a correção tempestiva das irregularidades, além de fragilizar o controle legislativo, social e externo sobre a execução das despesas públicas.

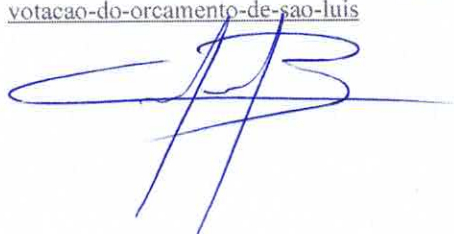
A aprovação de uma LOA/2026 construída sobre premissas artificiais acarretará risco concreto de ampliação discricionária de despesas ao longo do exercício, por meio da abertura sucessiva de créditos suplementares, esvaziando o debate democrático prévio e consolidando uma dinâmica orçamentária incompatível com o regime constitucional das finanças públicas. Trata-se, portanto, de situação que reclama atuação preventiva deste Tribunal, sob pena de se permitir a consolidação de um orçamento viciado em sua origem, com reflexos irreversíveis sobre a governança fiscal e a legitimidade da gestão orçamentária municipal.

Nesse contexto, a medida cautelar revela-se não apenas adequada, mas indispensável para resguardar o interesse público primário, assegurar a efetividade do controle externo e prevenir danos graves e de difícil reparação à ordem financeira e orçamentária do Município. A atuação cautelar do TCE/MA, longe de representar indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo ou do Legislativo, consubstancia exercício legítimo de sua função constitucional de controle preventivo, voltado à preservação da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Diante disso, impõe-se a concessão de medida cautelar para determinar, em caráter preventivo, que o Município de São Luís se abstenha de submeter à aprovação final proposta orçamentária para o exercício de 2026 baseada em estimativas de receita dissociadas da série histórica de arrecadação e dos critérios técnicos exigidos pela legislação vigente, ou, alternativamente, para que promova a imediata revisão e adequação das premissas de receita constantes do projeto de lei orçamentária, com a devida demonstração técnica e metodológica, a ser submetida ao crivo deste Tribunal.

Tal providência cautelar mostra-se proporcional, razoável e necessária, visando assegurar que o orçamento de 2026 cumpra sua função constitucional de instrumento de planejamento, controle e transparência da ação governamental,

³ <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2026/01/06/ipolitica-entenda-o-que-acontece-com-o-adiamento-da-votacao-do-orcamento-de-sao-luis>



prevenindo a repetição das graves distorções já verificadas e resguardando, desde logo, a higidez das finanças públicas municipais.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

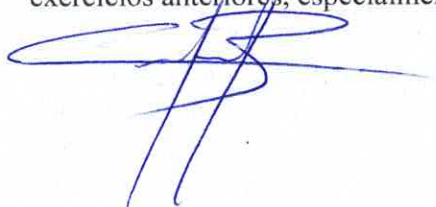
I – O conhecimento da presente Representação, porquanto atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, notadamente quanto à legitimidade ativa, ao interesse público envolvido e à adequada delimitação fática e jurídica das irregularidades apontadas;

II – A concessão de MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a ser apreciada pelo Egrégio Plenário ou, em razão da urgência, pelo Relator, tendo em vista a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados no fundado receio de grave lesão ao erário, à ordem orçamentária e ao direito difuso da coletividade à transparência e à fidedignidade das contas públicas, bem como no risco concreto de ineficácia da decisão de mérito, caso não haja atuação preventiva deste Tribunal e ainda:

II.a) a suspensão do trâmite final, da deliberação ou da aprovação definitiva do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de São Luís para o exercício financeiro de 2026, caso ainda não tenha sido concluído o processo legislativo, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou, alternativamente;

II.b) a suspensão da eficácia de eventual Lei Orçamentária Anual de 2026 já aprovada, no que se refere às estimativas de receita, para que o Município seja compelido a proceder à **revisão e adequação das projeções de arrecadação**, com observância da série histórica real, dos critérios técnicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e dos princípios da fidedignidade, da transparência e do equilíbrio orçamentário;

c) a determinação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresente a este Tribunal, no prazo que for fixado, estudo técnico detalhado e fundamentado que demonstre a metodologia adotada para a estimativa das receitas constantes do orçamento de 2026, com a devida correlação com a arrecadação efetivamente realizada nos exercícios anteriores, especialmente no período de 2021 a 2025;



III - A citação do Sr. Eduardo Salim Braide, Prefeito Municipal de São Luís/MA, para quê, querendo, apresente defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos ora narrados, nos termos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

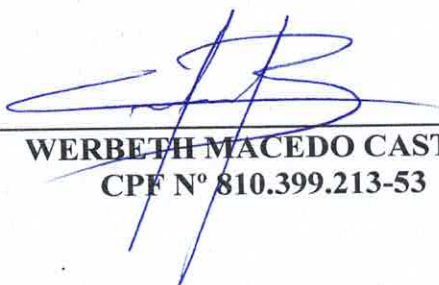
IV - A determinação de realização de inspeção extraordinária, a ser promovida pela unidade técnica competente deste Egrégio Tribunal, notadamente a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, com a finalidade de auditar, de forma minuciosa e técnica, a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura;

V - A procedência total da presente Representação, diante da constatação de violação sistêmica e reiterada aos princípios constitucionais do planejamento, da fidedignidade orçamentária e da transparência fiscal, com o consequente **reconhecimento das irregularidades apontadas**, determinando-se a **aplicação das sanções cabíveis**, inclusive a **multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA)**, sem prejuízo de outras medidas de natureza sancionatória ou corretiva que se mostrem adequadas, bem como a **comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis, especialmente quanto à apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

VI - Determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informação técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Termos em que, sob a égide do controle externo e da responsabilidade fiscal, aguarda o devido processamento.

São Luís/MA, 13 de janeiro de 2026.



WERBETH MACEDO CASTRO
CPF Nº 810.399.213-53